



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 28/10/2016

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02411e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES**

Gestor: **Jose Ney Nardes**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de RIO DO PIRES, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As presentes contas, inerentes ao exercício de 2015, são da responsabilidade do **Sr. JOSÉ NEY NARDES, Prefeito Municipal de RIO DO PIRES**. Foram protocoladas tempestivamente nesta Corte sob processo **e-TCM nº 02411e16**, **observado** o disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

O TCM tem buscado, permanentemente, aprimorar o cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna. Assim é que visando, precipuamente, facilitar o acesso da sociedade às prestações de contas das entidades municipais, editou as Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, que regulamentam o **processo eletrônico** no âmbito de sua atuação e tornam obrigatória a remessa, sob tal formato, de toda a documentação relativa ao uso dos recursos públicos. O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente **SIGA – Sistema Integrado De Gestão e Auditoria**, permite ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91. A iniciativa, de outra parte, aprimora o atendimento das exigências contidas nas denominadas Leis de Acesso a Informação e da Transparência Pública.

As referidas contas foram colocadas em disponibilidade pública pelo sistema e-TCM, através do sítio **www.tcm.ba.gov.br**. Esclareça-se que cabe ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de verificação, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpra ao Poder Executivo promover os meios para conhecimento de tais informações pelos munícipes, na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Complementar 006/91.

A Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 obriga que os municípios disponibilizem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei Complementar.

Acerca da matéria abordada no parágrafo precedente – **transparência pública** – o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico de avaliação dos municípios, a nível nacional, divulgando os resultados no endereço eletrônico www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br. Na última avaliação ocorrida, relativa ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, o Município de Rio do Pires alcançou a posição 384, sendo-lhe atribuída a nota **zero**, numa pontuação de 0 a 10. Indispensável, pois, é advertir o Gestor quanto à obrigatoriedade da adoção de providências urgentes e eficazes quanto ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF, com base no Art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos à ação civil pública e de improbidade administrativa, bem assim a representação junto à Procuradoria Regional da República. A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento, advertindo-se rigorosamente que a reincidência pode comprometer o mérito de contas seguintes.

Considerando que nos autos não há elementos que possibilitem atestar que o Presidente da Câmara tenha oferecido à sociedade meios de consulta às referidas contas, determina-se que o Presidente, quando do retorno à Câmara Municipal, as coloque à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando a população que a Câmara dispõe de terminal de consulta para acesso.

2. DA ADMISSÃO PROCESSUAL E DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 06/09/2016, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 300/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 07/09/2016, bem assim com a remessa de e-mail para o endereço cadastrado nesta Corte. O Responsável, teve assim ciência de todas as peças processuais para, querendo, prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2015, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 7ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Caetité. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no sistema SIGA.

Em **27/09/2016**, foi recepcionada, também por meio eletrônico, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a **defesa final**, na pasta intitulada **“Defesa à**

Notificação Anual da UJ". Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação que integra os autos foi detidamente analisada.

Em 27/09/16 os autos foram submetidos à apreciação do douto **Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – MPEC/TCM**, em cumprimento ao quanto disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, que colacionou o bem posto parecer nº 2111/2016 datado de 10/10/2016, no sentido da *aprovação, porém com ressalvas*, devolvendo os autos à Relatoria em 13/10/2016.

3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas dos exercícios imediatamente antecedentes – 2013 e 2014 – da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, foram objeto de Pareceres Prévios aprovando-as, ainda que com ressalvas. Houve aplicação de penas pecuniárias nos valores de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$2.000,00 (dois mil reais), respectivamente. Trouxe a defesa final documento nº 16, localizado na pasta “*Defesa à Notificação da UJ – Doc. nº 99*”, no sentido de que teriam sido efetivados os recolhimentos bancários de ambas as cominações - processos nºs 09399-14 e 08956-15, que deve ser encaminhado à Unidade Técnica competente, para verificações pertinentes, com as reservas devidas.

No item 13 deste pronunciamento são efetivadas advertências rigorosas no que diz respeito a multas e ressarcimentos pendentes, que devem ser objeto de imediata atuação do Gestor.

4. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Houve comprovação da publicação oportuna dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial do Município de Rio do Pires. O PPA, em 19/11/2013 – edição nº 497, a LDO em 02/06/2014 – edição nº 565, e a LOA em 14/11/2014 – edição nº 599, na forma do disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF.

Em face da importância da matéria e considerado o quanto posto a respeito da transparência, adverte-se quanto a imperiosa necessidade de amplo cumprimento das disposições legais que a regem, transcrevendo-as, verbis:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;” (grifamos)

O douto *Parquet* de Contas desta Corte, ao se manifestar sobre a matéria, consoante o parecer nº 2111/2016, tem destacado, *verbis*:

“Registre-se que a observância do princípio da publicidade pelo ente público como preceito geral guarda estreita relação com os fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, **razão pela qual deve o Município: (i) implementar mudanças de paradigmas da máquina administrativa, garantindo aos cidadãos, de forma clara e transparente, o acesso às informações sobre o ingresso e aplicação dos recursos, que, genuinamente, pertencem a toda coletividade; (ii) incentivar a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.**” (grifos ora apostos)

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 071**, de 18/10/2013, **cumprido** o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 02/06/2014, sob nº 78, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2015, foi aprovada sob nº 081 e apresenta o valor total de **R\$36.558.721,00** (trinta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil setecentos e vinte e um reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	27.971.302,00
Orçamento da Seguridade Social	8.587.419,00
Total	36.558.721,00

O diploma em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações e anulação da Reserva de Contingência**, todos no limite percentual de **100%** (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, nos limites estabelecidos

pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Recomenda esta Relatoria que a Administração Pública, nos exercícios seguintes, elabore a LOA contemplando autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, respeitando limites e parâmetros razoáveis, como bem destacado no parecer do MPEC/TCM.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que detalha, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Aprovou-se o QDD através do Decreto nº 044, de 13/11/2014, de forma **regular**.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi **aprovada** através do Decreto nº 01A de 02/01/2015, em **cumprimento** ao art. 8º da LRF.

5. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações procedidas no orçamento, conforme **decretos apensados aos autos**, importaram no total de **R\$9.192.620,47** (nove milhões, cento e noventa e dois mil seiscentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), em decorrência da abertura de créditos suplementares por anulações de dotações. A peça técnica registra, ainda, que as referidas alterações foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesas de dezembro/2015.

Resta confirmado, assim, o cumprimento do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o disposto acerca da matéria na Lei Federal nº 4.320/64.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 7ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas. Neste sentido, constatamos:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação

das contas e gerando divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada à análise da Regional da Corte. No exercício em exame, técnicos da Inspeção Regional registraram situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE. Tal situação também se repetiu com o Demonstrativo Consolidado do SIGA e a remuneração dos agentes políticos, matérias que serão abordadas em tópicos específicos deste pronunciamento. Transcreve-se, por oportuno, o artigo específico da Resolução nº 1.282, **vigente desde 2009**, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, *sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.*”

Atente o Gestor que não há justificativa para tais irregularidades, que afetam as conclusões das presentes contas anuais, dado o largo prazo de implantação do citado sistema, desde 2009.

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo dos empenhos inseridos no SIGA com expressa declaração de não ter sido efetivado o procedimento licitatório, no montante de R\$36.560,50 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos) – empenhos nºs 2000000228, 3000000220 e 3000000259, além de irregularidades nos procedimentos licitatórios, relacionados na Cientificação Anual, em especial as registradas nos achados CS.LIC.GM.000737 e CS.LIC.GM.000738;

C) Contratação de servidores sem a realização de prévio concurso público, nos meses de fevereiro e abril (CS.AMO.GM.000725), em manifesta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que impõe a realização do certame para ingresso em cargo ou emprego público;

D) Ausência da nota fiscal e comprovação de pagamento (CA.DES.GV.000526), no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), relativo ao processo de pagamento nº 878;

E) Pagamento de multa junto ao DETRAN (CD.DES.GV.001150), no valor de R\$295,63 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), atinente ao processo nº 486, realizado no mês de maio/15;

Os valores citados nos itens “D” e “E” deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor das presentes contas, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, salvo apresentação de documentação legalmente acolhível em eventual Pedido de Reconsideração.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida considera as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, com destaque para as alterações efetivadas pelas de nºs 1.323/13, 1.331/14 e 1.340/16 além da de nº 1.316/12, todas editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Foi **apresentada**, apenas na defesa final, a Certidão de Regularidade Profissional firmada pela contadora, Sra. Bruna Neves de Oliveira, CRC nº BA-032536/O, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.1 DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS DO SISTEMA SIGA

Acusa o Pronunciamento Técnico **divergências**, quando comparados os Demonstrativos do Executivo e do Legislativo – gerados pelo sistema SIGA, no que tange a despesas pagas, bem como quando comparados o Balanço Financeiro e o Demonstrativo Consolidado – gerados pelo SIGA, inerentes aos dispêndios extraorçamentários. Os argumentos postos na defesa final não descaracterizam as falhas.

Destaca a Relatoria que a Câmara Municipal integra o orçamento do município como uma de suas unidades orçamentárias. Dessa maneira, a independência e harmonia entre os Poderes impõem a atuação dos controles internos e dos Gestores para que não mais ocorram faltas que tais.

Adverte-se, ademais, quanto a necessidade de revisão das peças contábeis evitando erros de registros e divergências, como as aqui mencionadas. É imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, e da correta inserção dos dados no SIGA. É de se destacar que o TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados. A matéria voltará ser examinada nas contas seguintes e a reincidência poderá repercutir no respectivo mérito.

7.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT** ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$ 503.083,73** (quinhentos e três mil e oitenta e três reais e setenta e três centavos), sintetizado no quadro abaixo:

Descrição	R\$
Receita Prevista	36.558.721,00

(-) Receita Arrecadada (a)	20.184.926,31
(=) <i>Deficit</i> de Arrecadação	16.373.794,69
Despesa Autorizada	36.558.721,00
(-) Despesa Executada (b)	20.688.010,04
(=) Economia Orçamentária	5.409.626,580
Deficit Orçamentário (a-b)	-503.083,73

A **Receita Arrecadada em 2015** alcançou o valor total de **R\$20.184.926,31** (vinte milhões, cento e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), situando-se **abaixo da prevista no percentual de 44,78%** (quarenta e quatro vírgula e setenta e oito por cento), com a seguinte composição:

Descrição	Previsão - R\$	Arrecadação - R\$	Saldo
Receitas Correntes	28.357.380,00	19.916.801,31	8.440.578,69
Receitas de Capital	8.201.341,00	268.125,00	7.933.216,00
Total	36.558.721,00	20.184.926,31	16.373.794,69

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, na medida em que as Receitas de Capital situaram-se expressivamente aquém da previsão, de **R\$8.201.341,00**, posto que efetivadas no importe de apenas **R\$268.125,00**.

No que tange a exigência contida no disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, verifica-se que houve previsão da Receita Tributária de R\$1.230.463,00, enquanto a realizada correspondeu a tão somente R\$563.931,79. Revela-se, com isto, **a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**, conforme dispõe o art. 12 da mesma Lei, abaixo transcrito:

“Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.”

Adverte-se o Gestor quanto a adoção de providências para o rigoroso cumprimento dos dispositivos que regem o assunto, evitando-se a aplicação da sanção contida no parágrafo único do art. 11 da citada LRF - “É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos” (grifo nosso). A falta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Quanto a despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$20.688.010,04 (vinte milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e dez reais e quatro centavos), enquanto as liquidadas e pagas corresponderam a R\$20.685.680,44 e R\$19.857.335,65, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$830.674,39**, como demonstrado no quadro seguinte:

Descrição	Empenhada - R\$	Liquidada - R\$	Paga - R\$	Restos a Pagar
Despesas Correntes	19.567.599,18	19.565.269,58	18.736.924,79	830.674,39

Despesas de Capital	1.120.410,86	1.120.410,86	1.120.410,86	0,00
Total	20.688.010,04	20.685.680,44	19.857.335,65	830.674,39

Importante frisar que os Restos a Pagar representam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, até o final do mandato. A matéria voltará ser abordada no item no 7.4.1 deste pronunciamento.

7.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os Anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

O exame da área técnica revela que os Restos a Pagar de exercícios anteriores correspondem ao montante de **R\$252.350,84** (duzentos e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos). Tal valor será considerado no item 7.4.1 deste pronunciamento.

7.3 BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	20.184.926,31
Transferências Financeiras recebidas	3.248.326,09
Recebimentos Extraorçamentários	2.337.844,58
Saldo do exercício anterior	979.076,66
Total	26.750.173,64
Despesa Orçamentária	20.688.010,04
Transferências Financeiras concedidas	3.248.326,09
Pagamentos Extraorçamentários	1.459.780,46
Saldo para exercício seguinte	1.354.057,05
Total	26.750.173,64

Considere-se aqui transcritas as advertências contidas no item 7.1 deste pronunciamento.

7.4 BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço em epígrafe tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da Comuna em um determinado período, evidenciando os recursos controlados pelo Poder Público, que devem gerar benefícios econômicos para a

sociedade. Traduz, também, as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações efetivadas.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte que registrou no Relatório Técnico considerações que, após a manifestação do Gestor, são traduzidas neste pronunciamento, conforme os destaques mais relevantes adiante especificados:

7.4.1 Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

O saldo registrado nas contas Caixa e Banco do município corresponde ao montante de **R\$1.352.853,05** (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) enquanto as obrigações a curto prazo equivalem a quantia superior, de **R\$2.608.845,23** (dois milhões, seiscentos e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos). Deste montante, a parcela de **R\$1.083.0258,23** equivale aos Restos a Pagar e a de **R\$1.441.283,55** corresponde a Consignações e Retenções, enquanto a de **R\$84.536,45** equivale a Despesas de Exercícios Anteriores.

Face ao exposto, verifica-se que o saldo financeiro é insuficiente para fazer face às obrigações assumidas pela Comuna, sendo constatado saldo negativo de R\$ -1.255.992,18 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	1.352.853,05
(+) Haveres Financeiros:	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.352.853,05
(-) Consignações e Retenções	1.441.283,55
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores (*)	252.350,84
(=) Disponibilidade de Caixa	-340.781,34
(-) Restos a Pagar do Exercício (*)	830.674,39
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	84.536,45
(=) Total	-1.255.992,18

Dados extraídos do Demonstrativo da Dívida Flutuante, após análise da área técnica e defesa do Gestor.

(*) valores retirados do Balanço Orçamentário e Anexos.

Registre-se que os débitos aqui mencionados, decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Destaque-se, por oportuno, que na análise aqui efetivada não estão computadas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, na ordem expressiva de **R\$11.214.503,77** (onze milhões, duzentos e quatorze mil quinhentos e três reais e setenta e sete centavos), abordadas no tópico 7.4.6 - Dívida Fundada Interna - deste pronunciamento.

Adverte-se acerca das disposições do artigo 42 da LRF e graves penalidades para a ocorrência do fato no último ano da gestão, quando as contas anuais são necessariamente objeto de pronunciamento pela rejeição.

7.4.2 Créditos a Receber - Curto Prazo

Além das disponibilidades financeiras antes destacadas, a Comuna tem direitos a receber, até ao final do exercício subsequente, na quantia de **R\$223.461,79** (duzentos e vinte e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme declarado no Balanço Patrimonial/2015, na conta Créditos a Curto Prazo.

O citado valor está declarado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR) do mês de dezembro/2015, conforme segue: **ISS a Receber – R\$118.123,93, IRRF a Receber – R\$100.178,24; Dívida Ativa Tributária – R\$3.955,62 e COCIP-Coelba – R\$1.204,00.**

Atente o Gestor para a necessidade de adotar providências necessárias à apuração das pendências assinaladas e obtenção do retorno dos recursos ao Tesouro Municipal. Fica expressamente advertido que a não adoção do quanto determinado poderá implicar em sua responsabilização pessoal e repercutir no mérito de contas futuras. Urge atenção e ações saneadoras.

Por outro lado, há de se registrar que **não foram**, como devido, **adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência**, em conformidade com as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC. Destarte, deve a Administração adotar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais, para o exercício subsequente, de forma a que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, sejam melhor cumpridas as determinações normativas e garantida a transparência das informações contábeis. **A permanência dessa situação pode vir a comprometer o mérito das contas futuras.**

7.4.3 Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, *ex vi* do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal.**

A **Dívida Ativa** ao final de 2014, conforme DCR, correspondeu ao valor total de **R\$252.563,31** (duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos). No exercício em exame, houve cobrança da quantia de apenas R\$11.866,86 (onze mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), equivalente ao percentual de **4,69%** (quatro vírgula sessenta e nove por cento), revelando que **devem ser incrementadas, com vigor, as ações de recuperação dos recursos.**

Ao final do exercício de 2015, a dívida em epígrafe alcançou, no montante de **R\$261.221,31** (duzentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), composta das **parcelas Tributária, de R\$92.367,14 e da Não Tributária, de R\$168.854,17.**

Mais uma vez alerta-se a Administração Municipal para a expressividade das sanções previstas para a hipótese de omissão no que diz respeito à inscrição e cobrança dos créditos municipais. Pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. **A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.**

7.4.4 Estoques

Os dados declarados pelo Gestor revelam a existência de saldos para a conta de Estoque/Almoxarifado na ordem de **R\$5.729,40** (cinco mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta centavos). Recomenda-se à Administração Municipal a **implantação de políticas de gestão e controle dos materiais de consumo**, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

7.4.5 Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmaras Municipais e Descentralizadas). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela de nº 1340/16, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Constando do Balanço Patrimonial o saldo do imobilizado, ao final de 2015, de **R\$10.960.609,06** (dez milhões, novecentos e sessenta mil seiscentos e nove reais e seis centavos), revela-se variação no referido grupo no percentual aproximado de **14,73%** (quatorze vírgula setenta e três por cento), correspondente ao montante de R\$1.407.844,85, em relação ao saldo do exercício anterior – R\$9.552.764,21 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos). Em 2015 é composto de **Bens Móveis – R\$4.806.546,82 e Bens Imóveis – R\$6.154.062,24.**

O relatório técnico revela ausência do registro da depreciação nas peças contábeis, inobservando o contido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9. **Devem o Gestor o Controle Interno rever os procedimentos adotados e corrigi-los nas contas seguintes, evitando-se que o respectivo mérito seja negativado.**

7.4.6 Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Fundada Interna está representada pelas contas (**INSS – R\$11.019.506,88**), (**COELBA – R\$7.088,05**) e (**Dívida Consolidada N Circulante – R\$187.908,84**), assumidas pelo Executivo, perfazendo o montante de **R\$11.214.506,77**.

Considerada a expressividade do débito referente ao INSS, devem ser adotadas providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto a Receita Federal ou a Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação. **Adverte-se a Administração Municipal que, para efeito da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente é considerado o parcelamento após o respectivo deferimento, e não a mera solicitação.**

Apontando a área técnica divergência, quando comparados o Demonstrativo da Dívida Fundada e o Balanço Orçamentário, no que se refere às amortizações da dívida, traz o Gestor esclarecimentos no sentido de se tratar de ajustes nas contas de INSS e COELBA em decorrência dos extratos fornecidos pelos órgãos competentes.

Quanto à conta intitulada “**Dívida Consolidada N Circulante**” não há nos autos o seu detalhamento e nem a correspondente certidão do órgão competente, **inobservando** o disposto no art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1.060/05 . **Adverte-se o Gestor que nas contas de 2016, se a matéria não for esclarecida, poderá interferir no calculo do art. 42 da LRF.**

7.4.7 Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de rédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

8. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas são decorrentes de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o patrimônio líquido. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas

importaram em **R\$24.365.239,54** (vinte e quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e as Diminutivas em **R\$23.203.184,47** (vinte e três milhões, duzentos e três mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), resultando num **Superavit de R\$1.162.055,07** (um milhão, cento e sessenta e dois mil e cinquenta e cinco reais e sete centavos).

8.1 RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O Patrimônio Líquido da Comuna registra *Deficit* Acumulado decorrente de exercícios anteriores na ordem de R\$1.855.519,50. Considerado o *Superavit* de R\$1.162.055,07 ocorrido no exercício em exame, ao final de 2015 o Patrimônio Líquido passou a registrar **Deficit acumulado de R\$693.464,43** (seiscentos e noventa e três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), a exigir firme e continuada atuação da Administração objetivando a reversão do quadro existente.

9. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2015 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pelas áreas técnicas da Comuna, inclusive para que haja correta inserção dos dados no sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil. O referido sistema e as demonstrações contábeis devem expressar, com fidedignidade, os dados orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Concluiu-se, ainda, que a Administração Municipal, juntamente ao Controle Interno, devem adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas seguintes das situações destacadas abaixo:

- a) tímida cobrança da Dívida Ativa;
- b) ausência de implantação de políticas de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64;
- c) ausência de registro da depreciação nas peças contábeis inobservando o contido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9;
- d) divergências na consolidação das contas do Poder Executivo com as do Legislativo;
- e) ausência dos procedimentos de reconhecimento pelo Regime de Competência dos créditos tributários a receber e as relativas às transferências constitucionais e legais, em conformidade com as normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC;
- f) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária, vide tópico 6 deste pronunciamento;
- g) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

Diante de tudo quanto posto neste tópico, resta patente que as mudanças na contabilidade aplicada ao setor público e os dados do Sistema SIGA requerem que a Administração Municipal reavalie a composição dos setores do Controle Interno, Contábil, Pessoal, Tributação, Patrimônio e Assessorias Contábeis. Sem a qualificação dos profissionais que integram as respectivas áreas não será possível realizar as mudanças propostas, **o que, lamentavelmente, comprometerá o mérito das contas futuras**.

10. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, em 2015, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$6.550.446,91 (seis milhões, quinhentos e cinquenta mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), correspondente ao percentual de **26,60%** (vinte e seis vírgula sessenta por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

10.2 FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna, havendo recebido recursos no montante de **R\$5.298.902,43** (cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil novecentos e dois reais e quarenta e três centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$3.772.570,67** (três milhões, setecentos e setenta e dois mil quinhentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) equivalente ao **percentual de 70,88%** (sessenta vírgula oitenta e oito por cento), **cumprida** a exigência legal.

Originalmente ausente dos autos, somente na defesa final foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em cumprimento ao artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08. Adverte-se que as contas devem conter toda a documentação exigida pela Resolução desta Corte, quando da disponibilização pública. Evite-se a reincidência.

10.2.1 Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do

exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. As contas revelam que foi **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

10.2.1.1 Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de **R\$680,25** (seiscentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos).

Acolhe-se a documentação produzida na defesa final, localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 95 – Doc. 12*”, revelando o ressarcimento ao Fundo do referido valor, a ser remetido à Unidade Técnica para verificações e registros, para declarar **regular** a matéria.

10.2.1.2 Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade

Há informação nos autos de pendência de restituição determinada, à conta do FUNDEF ou FUNDEB, com recursos municipais, da importância adiante relacionada, na medida em que inobservadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08652-09	GILDÁSIO ANTÔNIO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 65.050,09	

Não havendo manifestação da defesa final, deve a quantia de R\$65.050,09 (sessenta e cinco mil e cinquenta reais e nove centavos) ser ressarcida à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar da emissão deste pronunciamento, comprovando o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

10.3 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2015, o valor de **R\$2.359.922,49** (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), correspondente ao

percentual de **18,57%** (dezoito vírgula cinquenta e sete por cento) dos recursos pertinentes - **R\$12.708.509,84** (doze milhões, setecentos e oito mil quinhentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) - nas ações e serviços referenciados.

Ausente dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, somente quando da defesa final é o mesmo encaminhado - pasta intitulada “Defesa da Notificação da UJ, nº 96 - Doc. 13”. **Evite-se a reincidência.**

10.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentaria prevista – R\$1.174.000,00 (um milhão cento e setenta e quatro mil reais) – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$861.719,13 (oitocentos e sessenta e um mil setecentos e dezenove reais e treze centavos). Verificada a ocorrência de repasses no montante de R\$656.719,13, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

10.5 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 061/2012, fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$12.000,00 (doze mil reais), R\$6.000,00 (seis mil reais) e R\$3.000,00 (três mil reais), respectivamente.

Em decorrência de exames procedidos pela área técnica, identificou-se que no exercício em análise não houve a correta inserção dos dados das folhas de pagamento no sistema SIGA, na medida em que acusa a ausência dos processos de pagamentos efetuados aos Secretários Municipais, durante o exercício de 2015, Srs. Almir Alaíde de Assis, Lucimar de Souza Nardes, Edson Cândido de Almeida, Alan Patrick Domingues Ferreira, Jailson Perreira da Silva e Arilton Pereira da Silva. A defesa anexa aos autos o documento nº 14, inserido na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 97”, com o objetivo de sanar a irregularidade. Ausentes os processos de pagamento, permanece a irregularidade, **a impedir que a Relatoria declare regular a matéria.**

Como pontuado alhures, o cadastro no SIGA/Captura não foi preenchido corretamente, o que gerou a inconsistência apontada pela área técnica. É importante registrar que a Inspeção Regional, quando da análise mensal, efetivou através dos achados CA.SUB.GV.000983 e CD.DES.GV.001180 registros de inconsistências nos dados declarados no sistema SIGA quando comparados com os documentos encaminhados. Todavia, a matéria não restou esclarecida nas respostas às notificações mensais, o que repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Face ao exposto, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, uma revisão no cadastro dos agentes políticos (Secretários Municipais) no sistema

SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.**

A situação aqui relatada não deve ser repetida nas contas seguintes sob pena de comprometimento do mérito das contas. Atuem o controle Interno e o setor contábil evitando a reincidência.

10.6 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo.

Os autos revelam indiscutível e premente necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Rio do Pires, inclusive e principalmente na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito, revelou distorções nas informações quando comparadas com os dados do sistema da Comuna, evidenciando que a Administração Municipal precisa, urgentemente, adotar medidas para evitar reincidência nas contas seguintes, conforme apontado nos itens 6, 7.1, e 9, deste pronunciamento, inerentes aos tópicos Acompanhamento da Execução Orçamentária (Cientificação/Relatório Anual), Demonstrativo Consolidados do Sistema SIGA, e Aspectos Gerais das Demonstrações Contábeis. A situação ora posta pode comprometer o mérito de contas futuras. ***Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.***

11. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa para o Poder que deixar de ordenar ou de promover a execução de medidas para a redução de eventuais excessos.

Conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2015, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a

1% (um por cento). Este fato tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, sendo duplicados, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2015). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise:

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE			
EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	49,00
2013	51,41	51,31	54,54
2014	49,64	49,56	51,91
2015	55,63	57,21	55,05

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 1º e 3º QUADRIMESTRES DE 2015

A despesa realizada com pessoal no **1º quadrimestre de 2015**, ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **55,63%** (cinquenta e cinco vírgula sessenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2015 e o restante **(2/3) no 2º quadrimestre de 2016.**

Verifica-se nos presentes autos, para o final do exercício de 2015, que **houve eliminação 1/3 (um terço) do percentual excedente, na medida em que** a despesa de pessoal atingiu o total de **R\$10.965.151,86** (dez milhões, novecentos e sessenta e cinco mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) **equivalente ao** percentual de **55,05%** (cinquenta e cinco vírgula zero cinco por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$19.916.801,36** (dezenove milhões, novecentos e dezesseis mil oitocentos e um reais e trinta e seis centavos), conforme refletido no quadro seguinte:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida	19.916.801,36
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	10.755.072,73
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	10.217.319,10
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	9.679.565,46
Participação em 2015	10.965.151,86
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	55,05

Consoante entendimento da maioria do egrégio Plenário, considerada a situação econômica financeira do País, em sendo os municípios os entes da federação mais penalizados e havendo o Gestor adotado providências tendentes a redução de tais

gastos, encontrando-se no prazo para alcançar o percentual máximo, o fato revelado nestas contas, por si, não justifica o comprometimento do mérito das presentes contas. A aplicação da pena pecuniária específica, de outra parte, deixa de ocorrer porquanto o prazo para a recondução ocorrerá no exercício de 2016, fato que se verificará quando da apreciação das respectivas contas.

Atente o Gestor para recondução dos gastos nos prazos estabelecidos em lei, evitando a aplicação das sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

11.2 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF)

11.2.1 PUBLICIDADE

Não houve oportuno encaminhamento dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 4º, 5º e 6º bimestres, e da Gestão Fiscal (RGF), atinente ao 2º quadrimestre. Comprova a defesa final, todavia, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 98 - Doc. 15”, que foi efetivada no devido tempo a divulgação dos referidos relatórios no Diário Oficial do Município de Rio do Pires. Repete-se que as contas disponibilizadas devem conter todos os seus elementos.

11.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a área técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

12. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

12.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de Rio do Pires, no exercício de 2015, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$108.064,23** (cento e oito mil e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos). Consoante a Inspeção Regional, as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência, de forma **regular.**

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$8.151,39** (oito mil cento e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.** A Inspeção Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.

13. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações, ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais. Nos presentes autos constam documentos atinentes multas, ressarcimentos e execuções fiscais localizados na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nºs 99 a 102 – Doc. 16 a 19” que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para os registros pertinentes.**

Fica advertido o Sr. Prefeito que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, é obrigatório, para efeito de controle, inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido. De igual sorte, também se advirta do dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas vindouras, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07. Destarte, na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes, mencionadas acima, deve o mesmo obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da área técnica, não refletem a documentação trazida na defesa final e revelam as pendências de recolhimento. A sua repetição, aqui, visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08403-12	Alan Patrick Domingues Ferreira	Presidente da Camara	26/01/2013	R\$ 5.000,00
09086-13	José Ney Nardes	Prefeito	08/12/2013	R\$ 1.200,00
08795-13	Alan Patrick Domingues Ferreira	Presidente da Camara	13/01/2014	R\$ 7.000,00
09399-14	JOSE NEY NARDES	Prefeito	02/02/2015	R\$ 1.500,00
08846-15	WILSON PEREIRA DA SILVA	Presidente da Camara	29/11/2015	R\$ 400,00
08956-15	JOSE NEY NARDES	Prefeito	01/05/2016	R\$ 2.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
16844-00	JOSE DE OLIVEIRA MACEDO	EX- PREFEITO	18/05/2002	R\$ 76.548,25	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ MARÇO/02-IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL PROC.8806/02 NESTA DCTE VALOR DA AÇÃO R\$76548,25

07101-05	ORLANDO PEREIRA DA SILVA	PRESIDENTE	18/12/2005	R\$ 7.267,26	PROC.Nº05392-16 ANEXO CÓPIA DA CERTIDÃO DA DIVIDA ATIVA FL.31 CORRIGIDO EM 11.122,75 EM 30/11/2010.
07101-05	BRAULIO DA ROCHA SILVA	VEREADOR	18/12/2005	R\$ 7.153,76	PROC.Nº05392-16 VALOR CORRIGIDO R\$10.949,03
07101-05	MANOEL FRANCISCO DA SILVA	VEREADOR	18/12/2005	R\$ 7.153,76	PROC.Nº05392-16 VL CORRIGIDO R\$10.949,03 em 30/11/2010
07101-05	APARECIDO DA SILVA	VEREADOR	18/12/2005	R\$ 7.153,76	proc.nº05392-16 vl corrigido R\$10.949,03 em 30/11/2010
07101-05	ALMERINDO MATOS MENDONÇA	VEREADOR	18/12/2005	R\$ 7.153,76	PROC.Nº05392-16 VL CORRIGIDO P/R\$10.949,03
07101-05	ARMINDO ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	18/12/2005	R\$ 7.153,76	PROC.Nº05392-16 CORRIGIDO P/R\$10.949,03 EM 30/11/2010
07101-05	CLOVES ALVES DA SILVA	VEREADOR	18/12/2005	R\$ 7.153,76	PROC.Nº05392-16 CORRIGIDO P/R\$10.949,03 EM 30/11/2010
07101-05	DOMINGOS ODORICO SILVA	VEREADOR	18/12/2005	R\$ 7.153,76	PROC.Nº05392-16 CORRIGIDO P/R\$10.949,03 em 30/11/2010
07101-05	MARIA HILDA DOS SANTOS	VEREADORA	18/12/2005	R\$ 7.153,76	proc.nº05392-16 VL CORRIGIDO P/R\$10.949,03 EM 30/11/2010
07101-05	OTÁVIO ROQUE DA SILVA	VEREADOR	18/12/2005	R\$ 7.153,76	PROC.Nº05392-16 VL CORRIGIDO P/R\$10.949,03 EM 30/11/2010
08194-07	AGNALDO RAMOS PINA	VERADOR	30/12/2007	R\$ 623,75	PROC.Nº05392-16 VL CORIGIDO P/R\$811,31 EM 30/11/2010
08194-07	ARMINDO ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	30/12/2007	R\$ 623,75	PROC.Nº05392-16 VL CORIGIDO P/R\$811,31 EM 30/11/2010
08194-07	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	VEREADOR	30/12/2007	R\$ 623,75	PROC.Nº05392-16 CORRIGIDO VL P/R\$811,31 em 30/11/2010
08424-12	JOSÉ NEY NARDES	PREFEITO	26/01/2013	R\$ 24.892,49	
08956-15	JOSÉ NEY NARDES	PREFEITO	07/12/2015	R\$ 18.781,28	

Determina-se, que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar deste pronunciamento, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

14. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

14.1 EM TRAMITAÇÃO

Não há registro da tramitação em separado, de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do

Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

16. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela aprovação, ainda que com ressalvas, das contas do exercício financeiro de 2015 da **Prefeitura Municipal de Rio do Pires**, constantes do processo TCM nº 02411e16, **da responsabilidade da Sr. JOSÉ NEY NARDES**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se à mesma **multa** no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II, III e VIII da mesma Lei Complementar citada, cominação esta a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais do apenado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, da qual deverá constar, ainda, o **ressarcimento ao erário municipal**, da quantia de **R\$6.295,63** (seis mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme discriminado no tópico 6, alínea “D” e “E” deste pronunciamento, salvo se sanadas as irregularidades com apresentação de documentação legalmente acolhível, em eventual Pedido de Reconsideração, **a seguir discriminados:**

- **R\$6.000,00** (seis mil reais) - **Ausência da nota fiscal e comprovação de pagamento;**
- **R\$295,63** (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) - **Pagamento de multa junto ao DETRAN.**

A liberação da responsabilidade da Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Atente o Prefeito para o contido no item 10.2.1.2 desta manifestação, de sorte a providenciar o ressarcimento, com recursos municipais, dos recursos do Fundo alí mencionado, porque aplicados em desvio de finalidade.

*Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente a **omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.***

Determinação à Secretaria Geral (SGE):



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Tomar as providências referentes a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 99 a 102 – Doc. 16 a 19*”, para remessa à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com os contidos nos itens 3 e 13 deste pronunciamento.

Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de outubro de 2016.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.